

PL Nº 3/2015

PARECER 03 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 3/2015, que
"Dispõe sobre o descarte ambientalmente
adequado de filmes de radiografia usados, no
âmbito do Distrito Federal".**

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados, no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, as instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais da área de radiografia, de medicina e de odontologia, deverão dispor em suas instalações de recipientes ou Ecopontos para a coleta de filmes radiográficos usados para fins de destinação ambientalmente adequada.

O material recolhido será encaminhado para descarte, observadas as normas da ANVISA sobre o tema.

Na justificação a autora assevera que o objetivo da presente proposição é assegurar que os resíduos decorrentes de filme de radiografia tenham destinação ambiental adequada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 3
FOLHA 14 RUBRICA



Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão na sua forma original.

Na sua tramitação pela Comissão de Saúde, Educação e Cultura, a proposição foi aprovada com a supressão do artigo quinto, o qual estabelecia que o Poder Público estimularia a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagens.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da destinação ambientalmente adequada de filmes radiográficos.

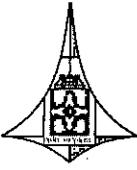
A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos.”

Em relação à Emenda Supressiva aprovada no âmbito da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, a mesma aprimora a proposição, visto que a sua



manutenção seria uma indevida intervenção do Poder Público na área de realização de exames de saúde.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3/2015, no âmbito da CCJ, com a redação aprovada na Comissão de Saúde, Educação e Cultura, na forma da emenda nº 01.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 3 / 15
FOLHA 17 RUBRICA